

PJe/Físico

ANO II

N. 1

Janeiro de 2016

- | | |
|---------------------------------|------------------------------|
| 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 13 - JUSTA CAUSA |
| 2 - ASSISTENTE SOCIAL | 14 - JUSTIÇA GRATUITA |
| 3 - CORREIÇÃO PARCIAL | 15 - OBRIGAÇÃO DE |
| 4 - CRÉDITO TRABALHISTA | FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER |
| 5 - DANO EXISTENCIAL | 16 - PLANO DE SAÚDE |
| 6 - DANO MORAL | 17 - PRECATÓRIO |
| 7 - DEMISSÃO | 18 - PROCESSO |
| 8 - DIREITO DO TRABALHO | 19 - REPRESENTANTE COMERCIAL |
| 9 - EMPREGADO DOMÉSTICO | 20 - SERVIDOR PÚBLICO |
| 10 - GRUPO ECONÔMICO | 21 - SINDICATO |
| 11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 22 - TERCEIRIZAÇÃO |
| 12 - JORNADA DE TRABALHO | |

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CABIMENTO

EQUIPAMENTOS MÓVEIS DE RAIOS-X. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Não são consideradas perigosas as atividades realizadas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios-X, pois desde a publicação da Portaria nº 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, a intenção do órgão regulamentador era de considerar como áreas de risco apenas as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X, conforme item 4 da tabela do seu anexo. Portanto, não há falar em irretroatividade da Portaria nº 595/2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois não houve inovação no mundo jurídico, apenas explicação do alcance da norma anterior com vistas a evitar sua interpretação ampliada e aplicação equivocada ao caso concreto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000239-52.2015.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.721).

2 - ASSISTENTE SOCIAL JORNADA DE TRABALHO

ASSISTENTE SOCIAL. SERVIÇO PÚBLICO. JORNADA. Em que pese a existência de previsão legal estabelecendo que a duração semanal de trabalho dos assistentes sociais é de 30 horas, deve-se ter em conta que a Lei n. 12.317/2010 que introduziu o artigo 5º-A à Lei n. 8.662/1993, deixou claro expressamente em seu art. 2º a sua aplicação aos profissionais com contrato de trabalho em vigor, o que não deixa dúvidas de que a vontade da lei foi não abarcar os servidores públicos sob regime estatutário, já que é da competência do chefe do poder executivo, de cada esfera governamental, a iniciativa de lei que modifique direitos e obrigações de servidores públicos, nos termos da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000639-

87.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.22).

3 - CORREIÇÃO PARCIAL CABIMENTO

CORREIÇÃO PARCIAL - CABIMENTO - A Correição Parcial não se presta a discutir o interesse particular do litigante, tampouco a mais adequada interpretação da norma jurídica, pouco importando, ainda, a justiça ou a injustiça do ato processual impugnado. A atuação da Corregedoria Regional encontra-se adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judiciária. Inteligência do artigo. 709 da CLT c/c art. 27 a 37 do Regimento Interno deste Regional.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000721-21.2015.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.22).

4 - CRÉDITO TRABALHISTA ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS TRABALHISTAS. 1. O TST, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. 2. Determinou ainda o c. TST determinou a modulação dos efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos. 3. Entretanto, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos da referida decisão do TST, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357-DF e 4425-DF, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. 4. Dessa forma, não se pode falar em inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que ainda pauta a correção dos créditos trabalhistas nesta Especializada, prevalecendo, pois, a OJ 300 da SBDI do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0088300-34.2007.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.256).

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Não devem, por ora, prevalecer os critérios de atualização do crédito trabalhista, utilizando-se o IPCA-E, conforme decisão prolatada pelo c. TST, em razão da liminar deferida na Reclamação Constitucional veiculada junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal (Rcl 22013 MC/RS) que determinou a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0125100-33.2008.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.816).

5 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A prestação de horas extras, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais. Somente no caso de exigência patronal de cumprimento de jornada exaustiva a ponto de não permitir a restauração das forças físicas do empregado para o trabalho no dia seguinte e de inviabilizar o convívio familiar e social é que enseja a reparação civil por dano existencial. No caso dos autos, a jornada cumprida pelo obreiro, de segunda a sexta-feira, não era exaustiva a ponto de afetar sua dignidade. Desta forma, não se pode cogitar em indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000094-37.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.719).

6 - DANO MORAL

ASSÉDIO SEXUAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. NÃO CARACTERIZADO. PROVA BASEADA NA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "WHATSAPP" NA COMUNICAÇÃO ENTRE RECLAMANTE E SUPOSTO AGRESSOR.

A caracterização do assédio ocorre quando o assediador, mediante convites ou investidas, normalmente reiteradas, limita a liberdade sexual do assediado. Na lição de VÓLIA BOMFIM CASSAR, "a paquera, o namoro, a iniciativa de se declarar para alguém, um convite para sair, para almoçar, para jantar, efetuado entre colegas de trabalho ou entre patrão e empregado, não enseja, por si só o assédio". Ademais, a caracterização do assédio sexual pressupõe nítida oposição da vítima, o que não ficou demonstrado nestes autos, notadamente considerado a prova juntada com a inicial, consistente em diálogos da reclamante com o suposto agressor via "whatsapp". Aqui é importante ressaltar que inexistem provas de que as reclamadas tenham imposto o uso do referido aplicativo como ferramenta de comunicação entre os empregados para viabilizar a execução do trabalho. Para tanto, a empresa forneceu aparelho telefônico, cuja função primordial é a comunicação por meio de ligações. Não se olvida que o "whatsapp" é uma ferramenta que possibilita a comunicação rápida, mas também apresenta alto nível de informalidade nos diálogos, o que se revela pelo uso de linguagem coloquial e de "emotions" sendo certo que o referido aplicativo transmite mais do que informações: ele transmite emoções. Assim, embora relativamente útil, qualquer usuário do "whatsapp" possui plena consciência de que o aplicativo definitivamente não é a melhor forma para se manter uma comunicação estritamente formal e profissional, notadamente diante da suspeita de assédio sexual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001582-11.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.178).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXIGIBILIDADE.

A mera circunstância de o reclamante ter sido envolvido em investigação policial não é suficiente para ocasionar dano de índole moral. A prova produzida nos autos demonstra que a reclamada, ao acionar a polícia para apurar fatos relacionados ao assalto a suas mercadorias, não praticou ato ilícito. Indevida, na espécie, a pretendida indenização de dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000857-63.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.255).

PAIR - PERDA DE 20% DA AUDIÇÃO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Conquanto a

doença que não acarrete incapacidade laborativa não seja considerada como acidente de trabalho pela Previdência Social (artigo 20, § 1º), tal fato não impede o deferimento da indenização pleiteada pelo reclamante. Isso porque a responsabilidade civil do empregador não se atém apenas aos casos de acidentes de trabalho que geram afastamento, envolvendo também os danos decorrentes de doenças ocupacionais, ainda que de menor gravidade. Ou seja, a cobertura do seguro acidentário está voltada apenas para a incapacidade laborativa, enquanto a responsabilidade civil do empregador é mais ampla, abrangendo também as patologias não caracterizadas como acidente de trabalho pela Lei nº 8.213/91. A indenização por danos morais se justifica porque a PAIR (perda auditiva induzida por ruído) pode representar prejuízo para as atividades sociais do trabalhador, como, por exemplo, redução da capacidade de reconhecer palavras, além de prejuízos para o processo de comunicação, sendo irrelevante, por isso, a conclusão pericial no sentido de que não houve redução da capacidade laborativa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000381-13.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.792).

JUSTA CAUSA - ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO FALSO - ACUSAÇÃO INFUNDADA - AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retratado nos autos que as circunstâncias que ensejaram a dispensa por justa causa do reclamante envolveu a suposta entrega de atestado médico falso, sendo a acusação da reclamada no aspecto realizada de maneira infundada, apressada e leviana, sem ao menos apresentar qualquer justificativa ou adotar qualquer providência preliminar no sentido de constatar ou não a autenticidade do documento, impõe-se a reparação indenizatória por danos morais, porquanto caracterizado o dano "in re ipsa", sendo presumível a violação aos direitos de personalidade do trabalhador ao lhe ser imputada a conduta ímproba e inclusive criminoso (art. 298 do CP), com a aplicação sumária da dispensa por justa causa, mormente quando demonstrada a legitimidade do atestado médico apresentado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010240-80.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2016 P.107).

USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIRO DURANTE OS TURNOS DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA. A r. sentença recorrida coloca em destaque, em sua fundamentação, a necessidade de a empresa organizar a atividade de trabalho de modo a evitar abusos dos empregados e abandonos dos postos de serviços. A legislação trabalhista prevê o intervalo intrajornadas mínimo de uma hora justamente para que o empregado descanse, se alimente e realize as suas necessidades biológicas. No presente caso concreto, o empregador não proibiu aos empregados o uso dos banheiros durante os turnos de trabalho, apenas instituiu um critério de restrição calcado numa condição: a de que a liberação depende da substituição de outro colega.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001061-84.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.811).

7 - DEMISSÃO

PEDIDO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADO ESTÁVEL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUPERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - NULIDADE. Consoante a inteligência do artigo 477, § 1º, da CLT em conjunto com o artigo 500 da

CLT, impõe-se a nulidade do pedido de demissão de empregado cujo vínculo empregatício contava com duração superior a um ano e que ainda gozava da estabilidade provisória preconizada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 à época da ruptura contratual, quando não retratada nos autos a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. Consoante a jurisprudência predominante no âmbito desta Especializada, a assistência nos termos das normas celetistas em relevo não se trata de mero pressuposto de ordem solene, configurando-se requisito essencial para atestar de forma inequívoca a legitimidade de manifestação de vontade do trabalhador na ocasião da rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010297-09.2015.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2016 P.109).

8 - DIREITO DO TRABALHO DIMENSÃO

DIREITO DO TRABALHO INTEGRAL E TRABALHADOR INTEGRAL COMO DIMENSÕES DO DIREITO DO TRABALHO DE SEGUNDA GERAÇÃO. Quando se trata de definir os direitos do trabalhador e apurar sua eventual violação, cumpre ter presente que: a) o Direito do Trabalho, do ponto de vista das suas fontes, é formado por um conjunto de normas, que são locais (infraconstitucionais e constitucionais), regionais, internacionais e universais; b) o Direito do Trabalho, para respeitar o trabalhador em todas as suas dimensões, deve ter em conta o trabalhador-empregado, o trabalhador-cidadão e o trabalhador-pessoa, em especial porque a cada uma destas dimensões correspondem determinados direitos (direitos de que são titulares trabalhadores empregados, o cidadão e a pessoa humana), valendo observar que o trabalhador não é despedido da condição de cidadão e de pessoa quando se vincula por meio de um contrato de trabalho, e c) o Direito do Trabalho tem por finalidade a tutela da dignidade humana e, por funções primordiais, participar da realização da justiça social e da construção da democracia, o que confere especial relevância à observância das suas normas. Estas são exigências do que se pode denominar Direito do Trabalho de segunda geração.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002003-11.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.264).

9 - EMPREGADO DOMÉSTICO VALE-TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE - TRABALHADOR DOMÉSTICO - ÔNUS DA PROVA. O vale transporte é direito do empregado assegurado pela Lei 7.418/85 e, nesse sentido, após o cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST, tem prevalecido o entendimento de que cabe ao empregador comprovar se o empregado satisfaz ou não os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC). Todavia, tal entendimento não se aplica à categoria dos domésticos, uma vez ausente norma específica que regulamente o benefício para a categoria, razão pela qual a regra do ônus da prova aplicável é a de ser do trabalhador o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC c/c art. 818 da CLT).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001194-72.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.944).

10 - GRUPO ECONÔMICO RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE. Por força da natureza privilegiadíssima do crédito trabalhista, dado o seu caráter alimentar, alguns institutos de direito material e processual, são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, tais como a solidariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º, do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. No caso dos autos, a empresa executada, apesar de ter aparentemente encerrado suas atividades, pelo menos por meio de loja física, continua a praticar atos do comércio pela rede mundial de computadores, direcionando sua receita (produto das vendas no varejo) em prol de empresa diversa, presumindo-se a existência de grupo econômico, o que acarreta a responsabilização patrimonial desta.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010258-84.2013.5.03.0073 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/01/2016 P.109).

11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. De acordo com a atual redação da Súmula nº 219 do TST: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". À luz da citada súmula, a parte vencida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese prevista nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, ação rescisória, demanda em que o ente sindical figure como substituto processual e demanda que não derive da relação de emprego. Assim, o TST manteve a postura tradicional em relação às demandas oriundas da relação de emprego (os honorários advocatícios sucumbenciais somente são cabíveis na hipótese estabelecida pela Lei n. 5.584/70), reafirmou o entendimento de que nas demandas que não sejam oriundas da relação de emprego o vencido pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas passou a admitir a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais também na ação rescisória e nas demandas propostas pelo ente sindical como substituto processual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000668-95.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.254).

12 - JORNADA DE TRABALHO

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALOS DO ART. 298 DA CLT. CUMULAÇÃO COM INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 71 DA CLT. POSSIBILIDADE. Os intervalos de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho consecutivas, previstos no art. 298 da CLT, para os mineiros de subsolo, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, pois se destinam à recuperação da força de trabalho do empregado que se ativa em condição mais

penosa, em minas de subsolo e são computados na duração do trabalho. Já o intervalo intrajornada disciplinado pelo art. 71 da CLT é devido a todos os trabalhadores, indistintamente, destinado ao repouso e alimentação do empregado, e, ao contrário daqueles, não é computado na jornada normal de trabalho. São, portanto, distintos os fatos geradores e as normas que os estipulam, devendo ser concedidos cumulativamente, portanto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001181-27.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.732).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento da d. maioria da Turma, o regime de trabalho com alternância de jornadas em 2 horários, ingressando um deles em pequena parte em horário noturno, não caracteriza labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011153-21.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2016 P.297).

13 - JUSTA CAUSA CABIMENTO

JUSTA CAUSA. ART. 482, "k", DA CLT: É no mínimo discriminatória e atenta contra o tratamento igualitário a conduta da reclamada que, à vista da conduta indevida de dois de seus empregados, que chegaram a se agredir mutuamente, por força de um desentendimento, pune apenas um deles com a dispensa por justa causa, isentando o outro de qualquer punição. Considerando que o contexto probatório evidencia que a desavença entre os empregados conduziu-os às vias de fato, em detrimento da alegação da defesa de que o supervisor teria sido agredido pelo reclamante, tem-se que a aplicação da penalidade máxima a apenas um deles evidencia tratamento discriminatório, uma vez que caracterizada, quando muito, a culpa recíproca. Tendo em vista o perdão conferido ao outro empregado, não há como se manter a aplicação da pena capital apenas ao reclamante. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002313-26.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.954).

14 - JUSTIÇA GRATUITA SINDICATO

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a concessão do benefício da justiça gratuita está relacionada à figura do trabalhador, nos moldes do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a extensão desse benefício ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica, desde que comprove sua hipossuficiência financeira. No caso, tratando-se de sindicato de empregados, pessoa jurídica, não há amparo legal à concessão do aludido benefício, visando a isenção das custas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001318-72.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.295).

15 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER MULTA DIÁRIA

MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ. A astreinte é um instituto de direito processual

disponibilizado ao juiz como ferramenta para dar efetividade ao provimento jurisdicional, ficando nas mãos do "devedor" a opção de satisfazer a tempo e modo a obrigação ou submeter-se à cominação de multa até que a cumpra. É um desestímulo para o devedor que quer apenas retardar o cumprimento da obrigação e procrastinar o andamento do processo. Assim, o cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido pelo juiz torna necessária a aplicação da penalidade, mormente pelo seu caráter pedagógico.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001018-98.2011.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.730).

16 - PLANO DE SAÚDE MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO. Os artigos 30 e 31, da Lei nº 9.656/58, regulamentados pelos artigos 4º e 5º, da Resolução Normativa nº 279, da ANS, asseguram a manutenção do plano de saúde o ex-empregado, dispensado sem justa causa ou aposentado, que tenha contribuído para aquele, no curso do contrato, desde que assuma o seu pagamento integral, nas mesmas condições de cobertura assistencial e beneficiários de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Evidenciado que a reclamante contribuiu por mais de 10 anos com o plano de saúde coletivo assegurado pela empresa, acertada a sentença ao determinar o reestabelecimento deste nas mesmas condições e beneficiários assegurados durante a vigência do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000447-39.2015.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.252).

17 – PRECATÓRIO JUROS DE MORA

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. É entendimento da d. Maioria do Eg. Tribunal Pleno deste Regional que não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e a de expedição do precatório, quando observado o prazo constitucional para pagamento do precatório. Precedentes.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0094700-21.2009.5.03.0041 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.21).

18 – PROCESSO

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA

ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROCESSO - LIMITES DA CONTESTAÇÃO. A estabilização objetiva do processo representa-se pela fixidez dos elementos objetivos da demanda, a saber, a causa "petendi" e "petitum". Instaurado o processo, define-se logo na primeira fase o seu objeto (objeto do processo), e a partir de então será excepcionalíssima e muito restrita a possibilidade de alterá-lo. Refere-se a doutrina à estabilização objetiva do processo como estabilização do objeto do processo - uma vez que tal objeto é representado pelo pedido e ao menos identificado pela causa de pedir. Tal é o "meritum causae", equivalente à pretensão que o autor já exteriorizava antes e que, não satisfeita, ele trouxe ao Estado-juiz com pedido de tutela jurisdicional. Cândido Rangel Dinamarco, com bastante propriedade, preleciona"que denomina-se estabilização do processo o fenômeno pelo qual se tornam imutáveis os elementos de um processo... "a estabilização do processo é uma exigência da garantia constitucional

do contraditório, dado que é preciso apresentar com clareza ao demandado a pretensão do demandante e os fundamentos em que este a apóia. Uma extrema vulnerabilidade do objeto do processo a sucessivas e incontroladas alterações geraria insegurança e poria em risco a efetividade da defesa. No processo civil brasileiro, a essa razão acresce-se rigidez do seu procedimento, expresso em fases bem definidas e mediante preclusões que vão ficando para trás, sem muitas possibilidades de retrocesso ou de repetição de atos, como nos sistemas de procedimento flexível." (Reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2a. edição, Malheiro Editores, p. 74/75.).Uma vez contestada a ação, fecha-se perímetro da "litiscontestatio", sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre temas que não foram abordados no momento oportuno.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001531-21.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.946).

19 - REPRESENTANTE COMERCIAL INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO DO ART. 27, J DA LEI 4.886/1965 - CABIMENTO. O art. 27, "j", da Lei 4.886/1965 prevê o pagamento de "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação". O art. 35 indicado no art. 27, "j" enumera as hipóteses em que há justo motivo para a rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado. O art. 34 da mesma Lei que regula a representação comercial estipula a necessidade de concessão do pré-aviso ou indenização substitutiva pelo denunciante que desejar a rescisão do contrato, sem justa causa. Quando se pretendeu vincular obrigação (de conceder aviso-prévio ou pagamento de indenização) à iniciativa de uma das partes quanto à rescisão, o legislador o fez expressamente, conforme se depreende de uma simples leitura do referido art. 34. Onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo. Desse modo, compartilho do entendimento adotado na r. sentença atacada de que a indenização é devida pelo representado, independentemente da iniciativa quanto à rescisão contratual, salvo nas justas causas do art. 35.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000904-21.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.291).

20 - SERVIDOR PÚBLICO GREVE

SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. COMPENSAÇÃO. Após a deflagração de movimento grevista pelos servidores públicos do Poder Judiciário da União em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Enunciado Administrativo nº 15, de 25 de agosto de 2015, que possui a seguinte redação: "A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.789/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados". Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regularam a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, por intermédio do ATO SEGPE.SGDGSET.GP nº 670/2015 e do ATO CSJT.GS.SG nº 322/2015, que preveem que o serviço prejudicado com a paralisação dos servidores deverá ser "compensado mediante reposição das horas não trabalhadas e/ou por reposição de produtividade", cabendo às chefias das respectivas unidades estabelecer com os servidores envolvidos o "plano de compensação da unidade visando promover

a rápida normalidade dos serviços". Como se infere, a orientação da Corte Superior é no sentido de que primeiro deve ser oportunizada a possibilidade de compensação das horas não trabalhadas ou reposição da produtividade. O corte remuneratório somente poderá ocorrer, salvo melhor juízo, após o descumprido do plano de compensação. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000770-62.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.23).

21 – SINDICATO ELEIÇÃO SINDICAL

ELEIÇÕES SINDICAIS. ATRASO DE UM DOS MESÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O atraso da chegada da 2ª Mesária não comprometeu a lisura do processo eleitoral, mormente por se tratar de mesa receptora localizada em zona rural, o que dificulta a convocação rápida de suplente. Ademais, a composição da mesa receptora esteve completa e de acordo com o estatuto durante a maior parte da votação Diante da inexistência de indícios de que o resultado das eleições não tenha representado a vontade da maioria da categoria, tem-se que o processo eleitoral cumpriu sua finalidade, mormente por não ser grave a irregularidade constatada. Assim, por questão de bom senso (princípio da razoabilidade), não há se falar em nulidade das eleições sindicais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000593-43.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.726).

22 – TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. Em se tratando de terceirização de serviços ou atividades implementadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda permanece a possibilidade de sua responsabilização por eventuais créditos trabalhistas sonogados ao trabalhador que lhes prestou serviços por seu empregador direto, sem embargo do recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade e da perfeita adequação, aos casos de terceirização da administração pública, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Trata-se de simples aplicação do artigo 173 da Constituição da República, abrindo-se exceção apenas ao caso especial da Empresa Brasileira de Correios - ECT, que a legislação e a jurisprudência, inclusive do próprio STF, equiparam à Fazenda Pública para todos os efeitos de direito, ou de outras que exerçam com exclusividade serviços de responsabilidade do Estado. Assim, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito do Banco do Brasil, via terceirização lícita, amolda-se à espécie ao disposto na Súmula 331, itens IV e V, do TST, respondendo o tomador subsidiariamente pelas verbas trabalhistas adquiridas pela reclamante durante o período trabalhado a seu favor.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000422-17.2015.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.166).




Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)

 Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!